

## **PARECER N° , DE 2007**

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTE, em decisão terminativa, ao Projeto de Lei do Senado (PLS) n° 85, de 2007, que *altera os arts. 1º, 5º e 16 da Lei n° 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos – PROUNI e dá outras providências, para permitir a adesão de instituições estaduais e municipais não-gratuitas.*

**RELATOR: Senador CÍCERO LUCENA**

### **I – RELATÓRIO**

O PLS n° 85, de 2007, de autoria do Senador MARCONI PERILLO, tem por objetivo permitir a adesão, ao Prouni, de instituições estaduais e municipais não-gratuitas.

A presente proposta foi distribuída à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, e à de Educação, Cultura e Esporte, cabendo a esta decisão terminativa.

Em seu art. 1º, para atingir seu propósito, o PLS promove a inserção das instituições públicas não-gratuitas, amparadas pelo art. 242 da Constituição Federal, na redação dos arts. 1º, 5º, *caput* e § 4º, e 16, *parágrafo único*, da Lei n° 11.096, de 2005, que institui o Prouni.

O mesmo artigo altera ainda a redação do § 3º do art. 5º, no qual há a supressão do vocábulo “privada”, o que concede maior abrangência ao dispositivo, que deixa de se referir exclusivamente às instituições privadas de educação superior.

Por fim, o PLS, no art. 2º, estatui que a lei que vier a ser aprovada e sancionada entrará em vigor na data de sua publicação.

No parecer favorável ao PLS oferecido pelo Senador TASSO JEREISSATI perante a Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, foi apresentada a Emenda n° 1 – CCJ, acrescentando alteração ao art. 1º do PLS, de forma a promover, também, a inserção das instituições públicas não-gratuitas, na redação do art. 14 da Lei n° 11.096, de 2005. Tanto o parecer favorável quanto a emenda foram aprovados naquela Comissão em 19 de dezembro de 2007.

## II – ANÁLISE

É inegável a relevância do Programa Universidade para Todos (Prouni) ao permitir que milhares de jovens de baixa renda tenham acesso ao ensino superior, de maneira a reduzir as discrepâncias sócio-educativas históricas de nosso País.

O projeto em análise vem, corretamente, preencher lacuna da Lei nº 11.096, de 2005, que contempla apenas instituições privadas de ensino superior, sejam elas com ou sem fins lucrativos, benéficas ou não. Por sua atual redação, omite-se a possibilidade de adesão ao Prouni de instituições públicas não-gratuitas de ensino superior criadas por lei estadual ou municipal e existentes na data da promulgação da Constituição Federal de 1988, as quais, por força de seu art. 242, foram excepcionalizadas do princípio da gratuidade da educação nos estabelecimentos oficiais, consoante o art. 206, inciso IV, da Carta Magna.

Pelos motivos supramencionados, julgamos extremamente meritória a proposição apresentada.

Tampouco observamos óbices quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade.

Por fim, consideramos que a Emenda nº 1 – CCJ vem a conformar-se com as alterações trazidas pelo PLS e com o conteúdo do art. 1º, *caput*, da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, que dispõe que o Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), destine financiamentos a alunos regularmente matriculados em cursos superiores não-gratuitos. Destarte, conclui-se que o benefício não deva se limitar aos estudantes das instituições privadas, mas ser estendido também àqueles das instituições públicas não-gratuitas.

## III – VOTO

Pelas razões expostas, somos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei do Senado nº 85, de 2007, com a seguinte emenda:

### EMENDA Nº 01– CCJ/CE

Acrescente-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 85, de 2007, a seguinte alteração ao art. 14 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005:

**“Art. 14.** Terão prioridade na distribuição dos recursos disponíveis no Fundo de Financiamento ao Estudante do

Ensino Superior – FIES as instituições de ensino superior não-gratuitas que aderirem ao Prouni na forma do art. 5º desta Lei ou adotarem as regras de seleção de estudantes bolsistas a que se refere o art. 11 desta Lei.

.....(NR)"

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2008.

## TEXTO FINAL

### **PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 085 DE 2007**

*Altera os arts. 1º, 5º e 16 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, que institui o Programa Universidade para Todos - PROUNI e dá outras providências, para permitir a adesão de instituições estaduais e municipais não-gratuitas.*

### **O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

**Art. 1º** Os arts. 1º, 5º, 14 e 16 da Lei nº 11.096, de 13 de janeiro de 2005, passam a vigorar com a seguinte redação:

"**Art. 1º** Fica instituído, sob a gestão do Ministério da Educação, o Programa Universidade para Todos - PROUNI, destinado à concessão de bolsas de estudo integrais e bolsas de estudo parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) para estudantes de cursos de graduação e seqüenciais de formação específica, em instituições privadas de ensino superior, com ou sem fins lucrativos, e em instituições públicas não-gratuitas, amparadas pelo art. 242 da Constituição. (NR)"

"**Art. 5º** A instituição pública não-gratuita e a instituição privada de ensino superior, com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente, poderá aderir ao Prouni mediante assinatura de termo de adesão, cumprindo-lhe oferecer, no mínimo, 1 (uma) bolsa integral para o equivalente a 10,7 (dez inteiros e sete décimos) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados ao final do correspondente período letivo anterior, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, excluído o número correspondente a bolsas integrais concedidas pelo Prouni ou pela própria instituição, em cursos efetivamente nela instalados.

§ 3º A denúncia do termo de adesão, por iniciativa da instituição, não implicará ônus para o Poder Público nem prejuízo para o estudante beneficiado pelo Prouni, que gozará do benefício concedido até a conclusão do curso, respeitadas as normas internas da instituição, inclusive disciplinares, e observado o disposto no art. 4º desta Lei.

§ 4º A instituição pública não-gratuita e a instituição privada de ensino superior com fins lucrativos ou sem fins lucrativos não beneficente poderão, alternativamente, em substituição ao requisito previsto no caput deste artigo, oferecer 1 (uma) bolsa integral para cada 22 (vinte e dois) estudantes regularmente pagantes e devidamente matriculados em cursos efetivamente nela instalados, conforme regulamento a ser estabelecido pelo Ministério da Educação, desde que ofereçam, adicionalmente, quantidade de bolsas parciais de 50% (cinquenta por cento) ou de 25% (vinte e cinco por cento) na proporção necessária para que a soma dos benefícios concedidos na forma desta Lei atinja o equivalente a 8,5% (oito inteiros e cinco décimos por cento) da receita anual dos períodos letivos que já têm bolsistas do Prouni, efetivamente recebida nos termos da Lei nº 9.870, de 23 de novembro de 1999, em cursos de graduação ou seqüencial de formação específica.

..... (NR)"

**Art. 14.** Terão prioridade na distribuição dos recursos disponíveis no Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior – FIES as instituições de ensino superior não-gratuitas que aderirem ao Prouni na forma do art. 5º desta Lei ou adotarem as regras de seleção de estudantes bolsistas a que se refere o art. 11 desta Lei.

..... (NR)"

**"Art. 16.** .....

*Parágrafo único.* A evolução da arrecadação e da renúncia fiscal das instituições públicas não-gratuitas e privadas de ensino superior será acompanhada por grupo interministerial, composto por 1 (um) representante do Ministério da Educação, 1 (um) do Ministério da Fazenda e 1 (um) do Ministério da Previdência Social, que fornecerá os subsídios necessários à execução do disposto no caput deste artigo. (NR)"

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 27 de agosto de 2008.

Senador Cristovam Buarque, Presidente

Senador Cícero Lucena, Relator